

PARECER JURÍDICO

CONTRATO (S) Nº: 2023290601

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02106002/23

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-230601

CONTRATADA (O): WALMIR DE SOUSA RODRIGUES

Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. BENJAMIM CONSTANT Nº 10, BAIRRO: CENTRO, ZONA URBANA, CIDADE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA USO EXCLUSIVO DA CASA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL E INCLUSIVA/AEE, DESTINADO AOS INTERESSES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2023290601. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 10.520/2002. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **2023290601**, realizado sob o regime de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-230601**, firmado com o Sr. WALMIR DE SOUSA RODRIGUES, que teve por objeto "**LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. BENJAMIM CONSTANT Nº 10, BAIRRO: CENTRO, ZONA URBANA, CIDADE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA USO EXCLUSIVO DA CASA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL E INCLUSIVA/AEE, DESTINADO AOS INTERESSES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**"

Frisa-se que o Contrato nº **2023290601**, tem termo final em 01 de julho de 2024. Tendo sido este o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em razão das características e localização do imóvel/terreno, tendo em vista a necessidade de instalação e funcionalidade do Prédio do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas. levando-se em conta a localização e amplo espaço. Esta alteração se faz necessária e urgente, obrigando assim a pessoa física solicitar a esta Secretaria o acréscimo de prazo, no intuito de manter a prorrogação do contrato inicialmente celebrado.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2023290601.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Ofício solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;**
- b) **Cópia do contrato;**
- c) **Ofício solicitando anuência do locador;**
- d) **Resposta de anuência de prorrogação;**
- e) **Solicitação de dotação orçamentária;**
- f) **Informativo de dotação orçamentária;**
- g) **Termo de autorização de prorrogação de prazo;**
- h) **Despacho a Assessoria Jurídica;**
- i) **Minuta do 1º termo aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2021, conforme prevê o Contrato nº **2023290601**, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto no contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, o Locador, no ofício S/N, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 3º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação da locação deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2023290601**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 26 de junho de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472